

das competências conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, do despacho de delegação de competências do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 31 de Outubro de 2005 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09, foi reclassificada a seguinte funcionária, nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º e da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09, que procede à adaptação à Administração Local do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19/11:

Paula Maria da Conceição Gama Mendes, Auxiliar Administrativo, índice 128, escalão 1, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal na categoria de Assistente Administrativo, índice 199, escalão 1;

A referida funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 47.º, alínea *e*), conjugado com a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26/08).

10 de Dezembro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

301073706

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 30090/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 24 de Novembro de 2008, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 497/99 de 19 de Novembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, por se encontrarem abrangidos pelo disposto na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, foi reclassificado definitivamente, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 27 de Novembro de 2008, a funcionária Maria Iolanda Xavier Pereira, com a categoria de Cantoneiro de Limpeza, do grupo de pessoal auxiliar, posicionado no sexto escalão, índice 228 para a categoria de Auxiliar Administrativa, do grupo de pessoal auxiliar, sexto escalão, índice 228 da categoria de origem.

28 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

301063395

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Edital n.º 1284/2008

Dr. Pedro Namorado Lancha, presidente da Câmara Municipal de Fronteira, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 8 do mês de Outubro findo, deliberou por unanimidade submeter à aprovação da Assembleia Municipal a versão final da Alteração ao Plano de Pormenor de Dona Maria, em Cabeço de Vide, concelho de Fronteira.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a certidão da sua aprovação pela Assembleia Municipal de Fronteira, bem como o respectivo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes.

Para constar e devidos efeitos, mandei passar o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, *António José Calado Antunes*, Chefe de Secção da Divisão de Obras, Urbanismo, Ambiente e Qualidade de Vida, o subscrevi.

9 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha*.

ANEXO

Certidão

Mariano Alfredo Sadio de Campos, chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Fronteira, certifica que na reunião extraordinária da Assembleia Municipal de Fronteira, realizada no dia 17 de Outubro de 2008, cuja acta foi aprovada em minuta para

efeitos imediatos, o Plano de Pormenor de Dona Maria foi aprovado por maioria.

Por ser verdade e ter sido pedido, passei a presente certidão, que assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

4 de Novembro de 2008. — O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Mariano Alfredo Sadio de Campos*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Dona Maria Cabeço de Vide, concelho de Fronteira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do Plano

O Plano de Pormenor de Dona Maria é um instrumento de natureza regulamentar, destinando-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação do solo da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se ao território municipal contido no limite da área de intervenção proposta para o Plano de Pormenor de Dona Maria, tal como está assinalado na planta de implantação, num total de 557,3200 ha.

Artigo 3.º

Composição

O Plano de Pormenor de Dona Maria é constituído pelo presente Regulamento e pelas seguintes plantas:

- a) Des. n.º 1 — planta de enquadramento, escala 1:50 000;
- b) Des. n.º 2 — planta da situação existente, escala 1:5000;
- c) Des. n.º 3 — planta de condicionantes, escala 1:5000;
- d) Des. n.º 4 — planta de implantação, escala 1:5000;
- e) Des. n.º 5 — planta de implantação (P.I.1), escala 1:2000;
- f) Des. n.º 6 — planta de implantação (P.I.2), escala 1:2000;
- g) Des. n.º 7 — planta de implantação (P.I.3), escala 1:2000;
- h) Des. n.º 8 — planta de implantação (P.I.4), escala 1:2000;
- i) Des. n.º 9 — planta de implantação (P.I.5), escala 1:2000;
- j) Des. n.º 10 — planta de implantação (P.I.6), escala 1:2000.

Artigo 4.º

Definições e conceitos

1 — Área de implantação — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas.

2 — Área de construção — área bruta de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (P.T., central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

3 — Área flexível para implantação — área de terreno dentro da qual é possível alterar o polígono de implantação definido, desde que não se exceda a área máxima de implantação definida no quadro da planta de implantação.

4 — Área total do terreno — área do prédio, parte do prédio ou conjunto de prédios a que se aplicam os valores dos parâmetros urbanísticos, e que se inclui na área envolvente.

5 — Camas turísticas — os lugares, por pessoa, em estabelecimentos hoteleiros, em meios complementares do alojamento turístico e em conjuntos turísticos previstos na legislação.

6 — Cercea — dimensão da construção vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

7 — Edificação — construção que determine um espaço coberto.

8 — Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

9 — Índice de construção — quociente entre a área de construção e a área do terreno onde se pretende aplicar o índice.

10 — Índice de implantação — quociente entre a área de implantação e a área do terreno onde se pretende aplicar o índice.

11 — Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito, como complementam, ao funcionamento correcto do habitat, compreendendo as suas vias de acesso, abastecimento de água, electricidade e vias telefónicas e, eventualmente, gás e ainda o saneamento e o escoamento de águas pluviais.

12 — Número de pisos — número de pisos acima da cota média do terreno bem como o número de pisos abaixo desta cota, indicando-se expressamente as duas situações quando elas ocorrerem.

13 — Polígono de implantação — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 5.º

Servidões e condicionantes

As condicionantes aos usos do solo constantes deste Plano de Pormenor estão delimitadas na respectiva planta de condicionantes e são as seguintes:

- a) Servidão da linha eléctrica;
- b) RAN;
- c) REN.

Artigo 6.º

Servidão da linha eléctrica

Na planta de condicionantes assinalam-se duas linhas eléctricas. As zonas de protecção estabelecidas para as linhas eléctricas de alta tensão devem estar de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reserva Agrícola Nacional

O regime de edificabilidade nestas áreas fica condicionado aos normativos legais, regulamentares da mesma, em vigor.

Artigo 8.º

Reserva Ecológica Nacional

As áreas do Plano de Pormenor que integram a Reserva Ecológica Nacional estão sujeitas ao previsto na legislação aplicável.

Artigo 9.º

Usos

1 — Os usos permitidos para cada secção e subsecção são os indicados na planta de implantação e respectivo quadro síntese.

2 — Não são autorizados depósitos de materiais, permanentes ou temporários, salvo os que forem indispensáveis ao exercício das actividades locais, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento para cada secção tem que estar em conformidade com o quadro síntese apresentado na planta de implantação.

2 — Na planta de implantação estão assinaladas as bolsas de estacionamento relacionadas com a capacidade máxima para os lugares de estacionamento comum estipulado. Contudo e caso se verifique a necessidade, é possível, em projectos de execução subsequentes, alterar a localização destas bolsas de estacionamento desde que o número de lugares máximo estipulado no quadro existente na planta de implantação e ou neste Regulamento se mantenha.

3 — O estacionamento privado indicado no quadro da planta de implantação deve ser assegurado e dividido igualmente pelas moradias.

4 — Os parâmetros aplicados ao número de lugares de estacionamento baseiam-se no seguinte:

- a) Alojamento — 0,75 lugares de estacionamento por cama;
- b) Equipamentos — 3 lugares de estacionamento por 100 m² de área construída;

c) Serviços — 3 lugares de estacionamento por 100 m² de área construída, no caso de estabelecimentos com área menor ou igual a 500 m², e 5 lugares de estacionamento por 100 m² de área construída, no caso de estabelecimentos com área superior a 500 m²;

d) Comércio — 1 lugar de estacionamento por 30 m² de área construída.

Artigo 11.º

Circulação

Na rede de circulação identificam-se quatro tipos de vias com características e parâmetros diferentes:

a) Avenida estruturante de distribuição — esta avenida deverá apresentar um perfil que inclui a faixa de rodagem de 9,00 m e passeios arborizados de ambos os lados com 3,00 m, que incluem uma faixa livre de 2,25 m.

b) Arruamento técnico de serviço e manutenção — esta via deverá apresentar um perfil com uma faixa de rodagem de 6,00 m em pavimento orgânico permeável, sem passeios, e deve ser protegida visualmente por vegetação.

c) Restantes vias — as outras vias deverão apresentar um perfil com uma faixa de rodagem de 6,00 m e passeios de 2,25 m. Estas vias podem ser alteradas se integrarem operações de loteamento.

d) Circuitos de passeio a cavalo, de bicicleta e de manutenção — estes circuitos deverão ser constituídos por uma faixa compreendida entre os 2 m e os 4 m de largura, pontualmente com outras dimensões em casos devidamente justificados, como sejam os locais de descanso ou áreas de exercício que assim o exijam.

CAPÍTULO III

Edificabilidade

Artigo 12.º

Implantações e construções

1 — Os projectos de execução e as respectivas obras de urbanização e os projectos de arquitectura subsequentes a este Plano não poderão ultrapassar nas suas propostas a área máxima de implantação e construção estabelecidas no quadro da planta de implantação. No caso de operações de loteamento, a área máxima afecta ao mesmo não deverá ultrapassar a «Área máxima de intervenção» constituída na planta de Implantação.

2 — A delimitação da área de implantação corresponde ao polígono de implantação definido na planta de implantação.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é possível, quando for caso disso, alterar o polígono de implantação desde que o mesmo se insira dentro da área flexível para implantação.

4 — No caso das implantações, destinadas a habitação das moradias unifamiliares turísticas de luxo/unidades de alojamento ou das relativas aos aldeamentos turísticos/ empreendimentos turísticos, as mesmas deverão no interior da área verde de nível 1 obedecer aos seguintes afastamentos:

- a) 3,00 m do passeio para moradias unifamiliares/unidades de alojamento turísticas e aldeamentos/empreendimentos turísticos;
- b) 10,00 m para moradias unifamiliares de luxo/unidades de alojamento;
- c) 6,00 m laterais (médios) para moradias unifamiliares/unidades de alojamento turísticas e aldeamentos/empreendimentos turísticos;
- d) 15,00 m laterais (médios) para moradias unifamiliares de luxo/unidades de alojamento.

Artigo 13.º

Cérceas

A cércea máxima dos edifícios é de 6,50 m, excepto para situações tecnicamente justificáveis, pode ir até 8,50 m, nunca excedendo os dois pisos.

Artigo 14.º

Número de pisos

O número de pisos varia entre um e dois e estão assinalados no quadro existente na planta de implantação.

Artigo 15.º

Caves

Só será permitida a construção de caves caso a topografia de terreno assim o justifique ou por questões técnicas em edifícios de equipamentos.

CAPÍTULO IV

Estrutura verde

Artigo 16.º

Definição

1 — A estrutura verde é constituída pelo conjunto das áreas que, pela sua natureza e sensibilidade, se destinam a equipar e qualificar os espaços anexos às edificações e infra-estruturas, a facilitar a drenagem natural e a contribuir para o equilíbrio ambiental e ecológico do território.

2 — Nestas áreas, em que deverão ser sempre preservados 75 % da área de montado, de sobro ou de azinho existente na totalidade do prédio, parcela ou conjunto de parcelas, devem predominar e potenciar-se a presença de elementos naturais e de usos compatíveis com os mesmos, não sendo permitida a sua desafecção para outras finalidades.

3 — A delimitação é a constante na planta de implantação deste Plano.

Artigo 17.º

Regime

A forma e a natureza do tratamento das áreas da estrutura verde deverão ser definidas em projectos subsequentes de natureza paisagística de maior detalhe, de acordo com a legislação em vigor e com o disposto neste Regulamento.

Artigo 18.º

Classificação

A estrutura verde é composta pelas seguintes classes:

- a) Área verde de nível 1;
- b) Área verde de nível 2;
- c) Espaço rural de enquadramento;
- d) Campo de golfe.

Artigo 19.º

Área verde de nível 1

1 — São os espaços assinalados na planta de implantação que envolvem os polígonos de implantação, normalmente caracterizados por assegurarem o enquadramento paisagístico de zonas essencialmente residenciais.

2 — As áreas verdes de nível 1 gozam das disposições normativas das áreas flexíveis para implantação.

3 — Nas áreas verdes de nível 1 que envolvem as moradias unifamiliares de luxo/unidade de alojamentos (S5) é permitida a instalação de equipamento de lazer diverso, nomeadamente piscina, campo de ténis e anexo para estacionamento coberto.

4 — Estas áreas devem ser objecto de projectos de espaços exteriores.

Artigo 20.º

Área verde de nível 2

1 — São os espaços assinalados na planta de implantação, que se destinam a espaços verdes e jardins permitindo actividades de recreio, lazer e convívio ao ar livre, servindo de enquadramento e complemento às actividades desenvolvidas na envolvente e destinam-se a equipar e qualificar os espaços onde se inserem.

2 — Nestas áreas é permitida a instalação de equipamento de lazer diverso, nomeadamente piscinas e parques infantis, de carácter colectivo.

3 — Estas áreas devem ser objecto de projectos de espaços exteriores.

Artigo 21.º

Espaço rural de enquadramento

1 — São os espaços assinalados na planta de implantação, que se destinam a florestas de protecção devendo ser revestidos com vegetação conveniente, privilegiando o coberto vegetal existente e valorizando as áreas de Reserva Ecológica Nacional e de Reserva Agrícola Nacional.

2 — Nestas áreas são permitidas actividades de recreio e lazer, tais como:

- a) Circuitos de passeio a cavalo;
- b) Circuitos de bicicleta;
- c) Circuitos de manutenção.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores quando na presença de áreas incluídas na REN, estas actividades não poderão implicar aterros, escavações ou destruição do coberto vegetal.

Artigo 22.º

Campo de golfe

1 — O campo de golfe deverá ser alvo de um projecto específico que terá em conta as condições e regras próprias do jogo.

2 — Deverão ser tidos em conta os efeitos do campo de golfe no ambiente bem como a possibilidade da reutilização de águas residuais na rega do campo de golfe.

Artigo 23.º

Sebes

1 — Sempre que se pretenda a diferenciação de espaços pela sua natureza ou uso a mesma deve ser realizada através de sebes de material vegetal, podendo admitir-se o uso de rede desde que totalmente envolvida por vegetação.

2 — As espécies a utilizar deverão ser escolhidas de entre as tradicionais ou espontâneas na região.

Artigo 24.º

Equipamentos de lazer diverso

São equipamentos destinados a apoiar as actividades de recreio, lazer e convívio, tanto a nível individual como colectivo, consoante se insiram em áreas verdes de nível 1 ou áreas verdes de nível 2, respectivamente.

Artigo 25.º

Piscinas

1 — As piscinas para utilização turística devem estar de acordo com a legislação em vigor, devendo ser dimensionadas mediante projecto subsequente.

2 — No caso das piscinas privativas relativas a todas as unidades de alojamento, não poderão exceder a área de 80 m².

CAPÍTULO V

Disposições complementares

Artigo 26.º

Infra-estruturas

O empreendimento suportará os custos da instalação de infra-estruturas internas e de ligação às redes municipais existentes, em locais a indicar pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Estação de tratamento de águas residuais

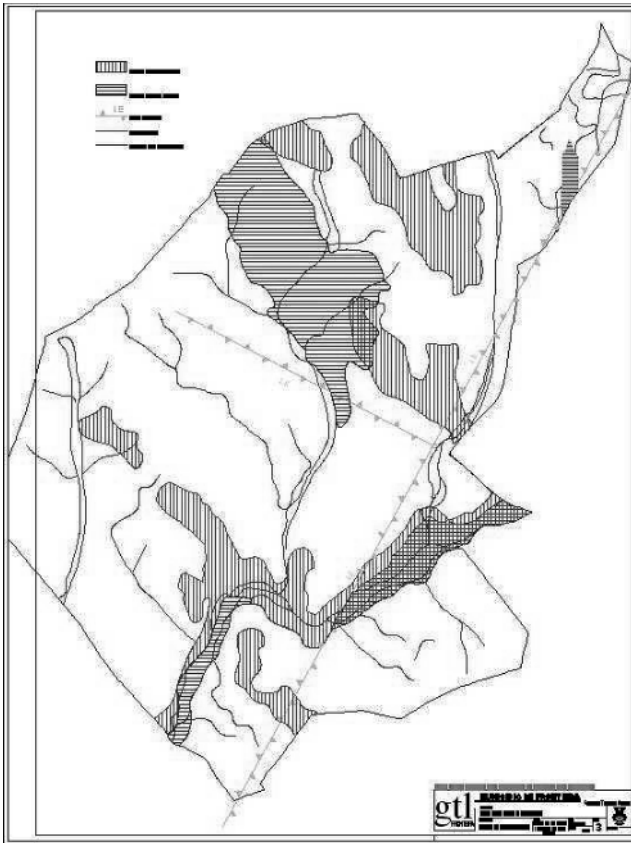
1 — A área deste Plano disporá de um sistema autónomo de recolha de tratamento de águas residuais.

2 — A estação de tratamento de águas residuais deverá ser enquadrada por uma zona verde de protecção, incluída na planta de implantação no espaço rural de enquadramento, que deverá ser dimensionada mediante projecto específico.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O Plano de Pormenor de Dona Maria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 30091/2008

Contrato de trabalho a termo resolutivo certo para um lugar da categoria de Técnico Superior de História — variante de História de Arte de 2.ª classe, para a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, pelo prazo de um ano.

Para os efeitos previstos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91 de 17 de Outubro, torna-se público, que esta Câmara celebrou um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, com início em 24 de Novembro de 2008 e termo em 23 de Novembro de 2009, com Maria de Aires Silva Carmo. [Isento da Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

301045972

Aviso n.º 30092/2008

Concurso Externo de Ingresso para Admissão a Estágio, tendo em vista o Provimento de um lugar da Carreira de Técnico Superior, da Categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe — Estagiário, integrada no Grupo de Pessoal Técnico Superior, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, conforme Aviso n.º 21708/2007, publicado no “*Diário da República*”, 2.ª série, n.º 214, datado de 07 de Novembro de 2007

Nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho de 1998, torna-se público a lista de classificação final dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso mencionado em epígrafe, contendo a graduação dos candidatos, a qual foi Homologada por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, datado de 27 de Novembro de 2008. Da referida Lista de Classificação, homologada pelo Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, cabe recurso nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

Candidatos admitidos:

- 1.º Patrícia Isabel Afonso Barata Duarte Alexandre — 17,06 Valores;
- 2.º Ana Luísa Saraiva Fazenda — 16,67 Valores;
- 3.º Ana Isabel Proença Grilo — 16,46 Valores;
- 4.º José Paulo Almeida da Nova Leite — 16,11 Valores;
- 5.º Maria de Fátima da Silva Martins dos Santos — 16,01 Valores;
- 6.º Hugo Miguel Pires Franco — 15,88 Valores;
- 7.º Ana Catarina Gomes Fontainhas — 15,86 Valores;
- 8.º Vânia Carolina Salvado Raposo — 15,20 Valores;
- 9.º Carlos José Robalo Moreira — 15,04 Valores;
- 10.º Ana Maria Pires Caramona — 14,96 Valores;
- 11.º Sérgio Alexandre Duarte Bispo — 14,36 Valores;
- 12.º Liliana Marisa Costa Paula — 13,59 Valores;
- 13.º Jorge Nuno dos Santos Mendonça — 12,94 Valores;
- 14.º Dina Paula Dias Gonçalves — 12,10 Valores;
- 15.º Nelson da Graça Alfaia Gomes — 10,16 Valores.

Candidatos excluídos:

Candidatos excluídos, por não terem comparecido às provas de selecção, as quais foram publicitadas através de publicação de Aviso no *Diário da República*, 2.ª série:

Alice João Maçana Cardoso;
 Ana Beatriz Gonçalves Saraiva;
 Ana Catarina Cantante dos Santos;
 Ana Filipa Tonim Lopes;
 Ana Isabel Rodrigues Saraiva;
 Ana Marta Carmona dos Reis Almeida;
 Ana Rita Couchinho Tavares;
 Ana Sofia Domingues Martins;
 Anabela Assunção Oliveira Garcia;
 Andreia Sofia Carmona Martins;
 Antonica Moreira Maria;
 António Filipe Garcia Fernandes;
 António José da Silva Alves;
 Beatriz Pinheiro Franco;
 Bruno Miguel de Matos Pedro;
 Bruno Moreira Teixeira;

